

PROCESSO	: 29416/2014
PRINCIPAL	: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	: 33.003.757/0001-98
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL
PERÍODO	: EXERCÍCIO DE 2014
FASE	: DEFESA
GESTORES	: ISMAILI DE OLIVEIRA DONASSAN JOSÉ ARI ZANDONA EBENEZEL DARBY DOS SANTOS
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE	: VALDENIR FERREIRA MENDES (COORDENADOR) WILMA BETIM CORRÊA DA COSTA

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso (UCMMAT), referentes ao exercício de 2014, sob a gestão da senhora Ismaili Oliveira Donassan (1º/01/2014 a 04/04/2014) e dos senhores José Ari Zandona (05/04/2014 a 30/04/2014) e Ebenezel Darby dos Santos (1º/05/2014 a 31/12/2014).

Por meio de relatório técnico de defesa, a equipe técnica responsável pela análise concluiu:

a) pelo saneamento das irregularidades que seguem:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE
Ismaili Oliveira Donassan	11.1 (11.1.4), 11.2 (11.2.1, 11.2.2, 11.2.3), 11.8 (11.8.1), 11.10 (11.10.1)
José Ari Zandona	11.1 (11.1.4), 11.2 (11.2.2, 11.2.3, 11.2.4), 11.8 (11.8.1)
Ebenezel Darby dos Santos	11.1 (11.1.4), 11.2 (11.2.4), 11.10 (11.10.1)

b) pela manutenção das irregularidades que seguem:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE
Ismaili Oliveira Donassan; José Ari Zandoná; e, Ebenezel Darby dos Santos	11.1 (11.1.1, 11.1.2, 11.1.3, 11.1.5), 11.3 (11.3.1), 11.4 (11.4.1), 11.5 (11.5.1)
José Ari Zandoná; e, Ebenezel Darby dos Santos	11.2 (11.2.1)
Ebenezel Darby dos Santos	11.2 (11.2.2, 11.2.3)
Ismaili Oliveira Donassan	11.2 (11.2.4), 11.9 (11.9.1, 11.9.2)
Eleandro Machado da Veiga	11.6 (11.6.1), 11.7 (11.7.1)

Por sua vez, objetivando o monitoramento sistêmico da qualidade do controle externo, nos termos do art. 4º, § 2º, I e II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 7/2015-TP, o senhor Maurício Barbosa de Freitas, Subsecretário de Controle Externo, realizou a análise de qualidade do relatório de auditoria apresentado pela equipe técnica e em seguida preencheu e assinou o formulário 'revisão-controle de qualidade-subsecretário', atestando que o relatório de defesa atende às normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa, exceto nos casos descritos no item 3 do documento de revisão.

Assim, sob os termos da revisão do Subsecretário (documento digital n. 192332/2015), acolho a conclusão dos especialistas responsáveis pela análise da defesa.

Em auxílio ao cumprimento do disposto no art. 51, II, b, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, segue-se o quadro resumo das irregularidades remanescentes:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	CÓDIGO	NATUREZA	RESSARCIMENTO	REINCIDÊNCIA
Ismaili Oliveira Donassan; José Ari Zandoná; e, Ebenezel Darby dos Santos, prefeitos	11.1 (11.1.1, 11.1.2, 11.1.3, 11.1.5)	NB 99	grave	não	não
	11.3 (11.3.1)	EB 05	grave	não	não
	11.4 (11.4.1)	EB 01	grave	não	não
	11.5 (11.5.1)	EB 02	grave	não	sim
José Ari Zandoná; e, Ebenezel Darby dos Santos, prefeitos	11.2 (11.2.1)	JB 01	grave	não	não
Ebenezel Darby dos Santos, prefeito	11.2 (11.2.2, 11.2.3)	JB 01	grave	não	não
Ismaili Oliveira Donassan	11.2 (11.2.4)	JB 01	grave	não	não
	11.9 (11.9.1, 11.9.2)	GB 01	grave	não	não
Eleandro Machado da Veiga	11.6 (11.6.1)	CB 02	grave	não	não
	11.7 (11.7.1)	CB 04	grave	não	não

NOTA: A anotação de reincidência da irregularidade EB 02 ocorreu em face da sua ocorrência nas contas de gestão de 2013 (Processo n. 71420/2013,

Acórdão n. 1086/2014-TP, publicado em 06/06/2014, mantida no Voto do Relator, fl. 14 do documento digital n. 98978/2014).

Seguem as irregularidades remanescentes:

RESPONSABILIDADES:

ISMAILI OLIVEIRA DONASSAN - 1º/01/2014 a 04/04/2014

JOSÉ ARI ZANDONA - 05/04/2014 a 30/04/2014

EBENEZEL DARBY DOS SANTOS - 1º/05/2014 a 11/02/2015

11.1. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – NB 99.

11.1.1. A Administração da UCMMAT, no exercício de 2014, não fez convocação de Assembleia Geral Ordinária, em desconformidade com o art. 16 do Estatuto (item 3.4);

11.1.2. A Diretoria Executiva da UCMMAT não apresentou, conforme o art. 23, inciso IV, do Estatuto, o relatório geral da associação para a homologação da Assembleia Geral (item 3.5);

11.1.3. O Conselho Fiscal da UCMMAT não se reuniu, ordinariamente, no exercício de 2014, contrariando o § 1º, do art. 29, do Estatuto (item 3.6);

11.1.5. Os contratos firmados com os associados contemplam valores diversos sem especificação dos critérios adotados para diferenciação das contribuições associativas, em desacordo com o Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/88) (item 4.1.2).

11.3. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007) - EB 05.

11.3.1. Ineficiência dos procedimentos de controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos de forma individualizada (item 4.7).

11.4. Não-instituição do Sistema de Controle Interno - SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE no 14/2007; e art. 20 da Resolução Normativa TCE no 01/2007) – EB 01.

11.4.1. Ausência de implantação do Sistema de Controle Interno mediante regulamentação interna da entidade (item 4.9.1).

11.5. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE no 01/2007) - EB 02.

11.5.1. Ausência de normatizações de rotinas e procedimentos de controle de sistemas administrativos, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei

Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007) (item 4.9.2.).

RESPONSABILIDADE:

JOSÉ ARI ZANDONA - 05/04/2014 a 30/04/2014

EBENEZEL DARBY DOS SANTOS - 1º/05/2014 a 11/02/2015

11.2. Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – JB 01.

11.2.1. Pagamento de juros no valor de R\$ 1.379,45 relativo ao recolhimento em atraso de encargos previdenciários – INSS, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário, conforme Súmula TCE nº 001/2013 (item. 4.2.1.1. e 4.5.1);

RESPONSABILIDADE:

EBENEZEL DARBY DOS SANTOS - 1º/05/2014 a 11/02/2015

11.2. Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – JB 01.

11.2.2. Despesas efetuadas sem comprovação e atesto nas notas fiscais, no total de R\$ 5.458,00, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário (item 4.2.1.2).

11.2.3. Despesas efetuadas com combustíveis sem cotação de preços, sem atesto das notas fiscais, sem controle (identificação do veículo, identificação do usuário, tipo de combustível, Km do veículo, quantidade em litros, etc), bem como, sem justificativa do abastecimento ocorrer fora do município de Cuiabá, no total de R\$ 6.884,59, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário (item 4.2.1.3.);

RESPONSABILIDADE:

ISMAILI OLIVEIRA DONASSAN - 1º/01/2014 a 04/04/2014

11.2. Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – JB 01.

11.2.4. Despesas com passagens aéreas sem cotações de preços, sem apresentação dos tickets e sem emissão do relatório de viagem, no valor de R\$ 1.830,06, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário (item 4.2.1.4.);

11.9. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89, 24 da Lei no 8.666/1993) – GB01.

11.9.1 Não-realização de processo licitatório na celebração dos contratos de nº 01, 02, 03

e 04, todos do exercício de 2014 (item 4.3.1.);

11.9.2. Não-realização de processo licitatório em aquisições cujos valores ultrapassaram o limite imposto pela Lei das Licitações (item 4.3.1.).

RESPONSABILIDADE:

ELEANDRO MACHADO DA VEIGA (Contador – 1º/01/2014 a 31/12/2014)

11.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - CB02.

11.6.1. Divergência, no valor de R\$ 18.431,36, entre o valor das receitas arrecadadas, registradas no Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE (R\$ 843.438,25), e o valor das receitas extraídas dos extratos bancários (R\$ 825.006,89) (item 4.1).

11.7. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens - CB 04.

11.7.1. Divergência no valor de R\$ 11.709,06 entre o físico existente, informado no Inventário Patrimonial (R\$ 103.880,00), e o valor registrado no Imobilizado do Balanço Patrimonial no final do exercício de 2014 (R\$ 115.589,06) (item 4.7).

Dessa forma, os autos relativos às Contas Anuais de Gestão da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2014, encontram-se conclusos por esta SECEX, por isso, nos termos regimentais, encaminho o processo para conhecimento e providências.

Cuiabá-MT, 14 de outubro de 2015.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo